

CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAÍZES

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

031110

PROCESSO Nº. _____

Protocolo: 2576/10

Requerente: Executivo Municipal

Assunto: Projeto de Lei nº 031/2010

Dispõe sobre a reestruturação dos programas
Estratégia de Saúde da Família (ESF) e
Estratégia de Saúde Bucal (ESB) no Município
de Marataízes e dá outras providências.



DATA	HISTÓRICO
27/03/2010	Leitura
28/03/2010	atuação de pontos - aprovado pelos Vereadores União - Social
	União - Rêgo e Vermeiren.

AUTUAÇÃO

Aos Vinte e Nove dias do mês de Maio

de dois mil e Dez autuo a Projeto de Lei nº 031/2010

de fls _____ e demais documentos

que se seguem.

Rosemary da Costa Soares
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica do Município

Câmara Municipal de Marataízes
Protocolo nº 2526/10
Data: 26/03/10
Protocolista: [assinatura]



Mensagem nº. 024/2010

Nobres Pares,

Tenho a honra de encaminhar para apreciação e aprovação pelos ilustres pares desta augusta Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que *"DISPOE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DOS PROGRAMAS: ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF) E ESTRATÉGIA DE SAÚDE BUCAL (ESB) NO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES-ES, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

Com efeito, faz - se necessário reestruturar o Programa, visando adequá-lo à realidade do Município e aos parâmetros estabelecidos pelo Governo Federal. Ademais, participo aos nobres edis que está sendo criada uma nova equipe para atendimento aos programas, razão pelo qual se justifica a composição de 08 (oito) equipes multiprofissionais de ESF/ESB.

Outrossim, a nova legislação municipal visa estabelecer, de forma ampla, os objetivos e a forma como deverá ser mantido o Programa de Estratégia da Saúde da Família, no âmbito municipal.

Não bastasse, referido Projeto modifica o regime jurídico destes profissionais, passando a ser o estatutário.

Vale observar que estamos solicitando autorização legislativa para que nos primeiros 06 (seis) meses após a aprovação desta Lei a contratação seja feita sem prévio processo seletivo público de provas e títulos, tendo em vista que existe a continuidade dos serviços públicos e o município precisa elaborar edital e tomar as demais providências visando a efetiva realização do processo seletivo de provas e títulos.

Derradeiramente esclarecemos que os servidores que já se submeteram a prévio processo seletivo de provas ou provas e títulos e se encontram trabalhando na data da aprovação desta Lei, permaneceram com vínculo com a administração.

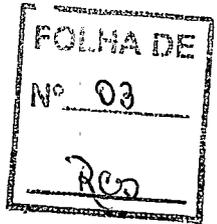
Assim sendo, encaminho o respectivo Projeto, contando com a aprovação por parte dos ilustres pares em caráter de urgência/urgentíssima.

Marataízes - ES, 19 de março de 2010

[assinatura]
Jander Nunes Vidal
Prefeito Municipal de Marataízes



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica do Município



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 31 / 2010

"DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DOS PROGRAMAS: ESTRATÉGIA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (ESF) E ESTRATÉGIA DE SAÚDE BUCAL (ESB) NO MUNICÍPIO DE MARATAÍZES-ES, E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A **Câmara Municipal de Marataízes**, Estado do Espírito Santo aprova e eu, **Dr. Jander Nunes Vidal**, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Programas: Estratégia de Saúde da Família - ESF e Estratégia de Saúde Bucal - ESB, ambos do Governo Federal, já criados no âmbito do município de Marataízes - ES, serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei.

Parágrafo único: Os Programas serão coordenados e executados pela Secretaria Municipal de Saúde, que estabelecerá os critérios de expansão do serviço no Município, observadas as normas do SUS - Sistema Único de Saúde.

Art. 2º - O trabalho das equipes nos Programas Estratégia de Saúde da Família e Estratégia de Saúde Bucal estará voltado à reorganização do modelo de atenção e à ampliação do acesso às ações de saúde, garantindo-se a atenção integral aos indivíduos e às famílias, mediante o estabelecimento de vínculo territorial.

Art. 3º. As unidades que forem qualificadas ao Programa de Estratégia de Saúde da Família e Estratégia de Saúde Bucal receberão incentivo financeiro mensal, estabelecido na programação físico-financeira ambulatorial do Município, repassados pelo Ministério da Saúde, proporcionais à população assistida pelas unidades inseridas nos Programas.

Art. 4º. Os programas Estratégia de Saúde da Família e Estratégia de Saúde Bucal serão desenvolvidos por equipes multiprofissionais, compostas por:

I - Estratégia de Saúde da Família - ESF

a) um Médico de ESF;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica do Município



- b) um Enfermeiro de ESF;
- c) um Auxiliar de Enfermagem de ESF;
- d) número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), de acordo com a área de abrangência;

II – Estratégia de Saúde Bucal – ESB

- a) um Cirurgião Dentista de ESB;
- b) um Auxiliar de Consultório Dentário de ESB; e

Parágrafo único: Para atendimento de ambos os programas, a contratação de 01 (um) atendente de ESF/ESB, por equipe.

Art. 5º. Os integrantes das equipes de Estratégia de Saúde da Família e Estratégia de Saúde Bucal cumprirão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, com 08 (oito) horas diárias.

Art. 6º. As ações das equipes de Estratégia de Saúde da Família e Estratégia de Saúde Bucal compreenderão:

I - Cobertura de 100% (cem por cento) da área estabelecida, para cada equipe multiprofissional;

II - Cumprimento das metas estabelecidas nos programas preconizados pela Secretaria Municipal de Saúde e/ou pelo Ministério da Saúde;

Art. 7º. São atribuições básicas das equipes de Estratégia de Saúde da Família e Estratégia de Saúde Bucal:

I - conhecer a realidade das famílias pelas quais são responsáveis, com ênfase nas suas características sócio-econômicas, psicoculturais, demográficas e epidemiológicas;

II - identificar os problemas de saúde mais comuns e situações de risco aos quais a população está exposta;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica do Município

FOLHA DE
Nº 05
RC2

III - elaborar, com a participação da comunidade, um plano local para o enfrentamento dos fatores que colocam em risco a saúde da população assistida;

IV - programar as atividades e reestruturar o processo de trabalho;

V - Eleger a família e o seu espaço social como núcleo básico de abordagem no atendimento à saúde;

VI - humanizar as práticas de saúde, através do estabelecimento de vínculos entre os profissionais de saúde e a população; e

VII - estimular a organização da comunidade para o efetivo exercício do controle social.

Art. 8º - Para atendimento aos programas Estratégia de Saúde da Família e Estratégia de Saúde Bucal, fica autorizada a criação dos empregos públicos constantes no ANEXO I desta Lei, devidamente especificados, nas quantidades, carga horária e vencimentos constantes do aludido anexo, sendo que as atribuições e escolaridade constam no ANEXO II, também parte integrante desta Lei.

Parágrafo único: Os empregos públicos criados por esta Lei integrarão quadro específico e distinto, para todos os efeitos legais, do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal.

Art. 9º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar, por excepcional interesse público, enquanto perdurar o Programa de repasses de verbas do Governo Federal, pessoal para ocupar os empregos públicos previstos no ANEXO I desta Lei, de forma a permitir a continuidade dos trabalhos dos programas de Estratégia de Saúde da Família e Estratégia de Saúde Bucal.

Parágrafo único: A contratação para preenchimento dos empregos públicos criados por esta Lei será precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, conforme sua natureza, complexidade e requisitos próprios, ficando o Chefe do Executivo autorizado a dispensar sua realização, por um período de, até 06 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, prazo este necessário para a elaboração do competente Edital e convocação dos aprovados no respectivo processo seletivo público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica do Município

FOLHA DE
Nº 06
RCO

Art. 10 – O pessoal contratado para ocupar os empregos públicos criados por esta Lei serão regidos pelo regime jurídico estatutário.

Parágrafo único: O pessoal contratado fará jus apenas ao vencimento base; décimo terceiro salário; férias com acréscimo de um terço; insalubridade, este ultimo caso existente laudo pericial atestando o direito do funcionário.

Art. 11 – A contratação de pessoal autorizada por esta Lei será feita mediante contrato administrativo, que poderá ser rescindido, no caso de ofensa aos deveres previstos no Estatuto dos Servidores Públicos do Município.

§ 1º - Além dos motivos constantes no *caput* deste artigo, constitui causa para a rescisão do contrato administrativo:

- a) a extinção do programa federal que originou e permitiu a presente contratação;
- b) a suspensão do repasse de verbas por parte do Governo Federal, para atendimento dos programas; e
- c) a necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, os termos da Lei Complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º - No caso de agente comunitário de saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese do não atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº. 11.350/2006, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

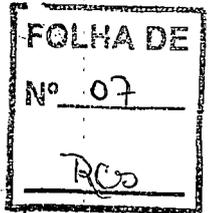
Art. 12 - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher, além do requisito escolaridade exigida no ANEXO II, os seguintes requisitos para o exercício da profissão:

I – residir na área (comunidade/bairro/localidade) em que atuar junto ao programa, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - permanecer residindo na área de desenvolvimento do programa para a qual foi contratado, durante a vigência do contrato; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica do Município



III – Concluir com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada de Agente Comunitário de Saúde.

Art. 13 - O incentivo financeiro relativo aos programas de Estratégia de Saúde da Família e Estratégia de Saúde Bucal será transferido do Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º. Caso o repasse desses recursos seja interrompido pelo Fundo Nacional de Saúde, automaticamente, a Secretaria Municipal de Saúde, deixará de dar continuidade aos programas.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Saúde estabelecerá as formas de inserção das equipes dos programas de Estratégia de Saúde da Família e Estratégia de Saúde Bucal, considerando a atual capacidade instalada e as modalidades inovadoras de reorganização das ações e serviços de atenção básica de saúde, de acordo com os preceitos do SUS – Sistema Único de Saúde.

Art. 14 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

120002.1030100212.102

– Manutenção dos Postos de Atenção Básica – PAB Fixo

3319004000

– Contratação por Tempo Determinado

3319011000

– vencimentos e vantagens fixas

3319013000

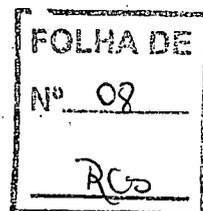
– Obrigações patronais

120001.1030100212-098

– Manutenção do PSF – Recurso Próprio (15%)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica do Município



120002.1030100212.105

- Manutenção do Programa Saúde da Família – PSF SUS

120002.1030100212.108

- Manutenção do PSF com Recursos do PAB Fixo

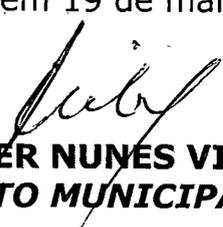
Fonte de Recursos:

- 1500 – Saúde SUS
- 1400 – Saúde Recurso próprio

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de abril de 2010, revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei 1.069/2007.

Do Gabinete do Prefeito,

Em Marataízes, Espírito Santo, em 19 de março de 2010.


DR. JANDER NUNES VIDAL
PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica do Município

FOLHA DE
Nº 09
200

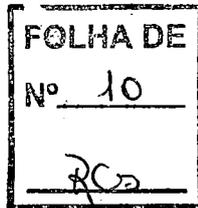
ANEXO I

CARGOS	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA	VENCIMENTO BASE
MÉDICO DA ESF	08	40 H/S	R\$ 4.500,00
ENFERMEIRO DA ESF	08	40 H/S	R\$ 1.700,00
DENTISTA DA ESB	08	40 H/S	R\$ 1.700,00
AUXILIAR DE ENFERMAGEM DA ESF	08	40 H/S	R\$ 510,00
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DA ESF	81	40 H/S	R\$ 510,00
AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO DA ESB	08	40 H/S	R\$ 510,00
ATENDENTE DA ESF/ESB	08	40 H/S	R\$ 510,00

H



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica do Município



ANEXO II

CARGO: MÉDICO DA ESF

**ESCOLARIDADE: Curso Superior em Medicina -
Registro no CRM - ES**

ATRIBUIÇÕES:

- Prestar assistência integral (promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação e manutenção da saúde) aos indivíduos e famílias sob sua responsabilidade, em todas as fases do desenvolvimento humano: infância, adolescência, idade adulta e terceira idade;
- valorizar a relação médico-paciente e médico-família como parte de um processo terapêutico e de confiança;
- oportunizar os contatos com indivíduos sadios ou doentes, visando abordar os aspectos preventivos e de educação sanitária;
- empenhar-se em manter seus clientes saudáveis, quer venham às consultas ou não;
- executar ações básicas de vigilância epidemiológica e sanitária em sua área de abrangência;
- executar as ações de assistência nas áreas de atenção a criança, ao adolescente, a mulher, ao trabalhador, ao adulto e ao idoso, realizando também atendimentos de primeiros cuidados nas urgências e pequenas cirurgias ambulatoriais, entre outros;
- discutir de forma permanente - junto à equipe de trabalho e comunidade - o conceito de cidadania, enfatizando os direitos a saúde e as bases legais que os legitimam;
- participar do processo de programação e planejamento das ações e da organização do processo de trabalho das unidades de Saúde da Família;

H



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica do Município

FOLHA DE
Nº 11
RCO

- realizar o tratamento integral, através de atividades de demanda espontânea e programada, no âmbito da atenção básica para a população adscrita;
- encaminhar e orientar os usuários que apresentarem problemas mais complexos a outros níveis de assistência, respeitando fluxos de referência e contra-referência locais, assegurando seu acompanhamento de acordo com o que foi proposto pela referência;
- realizar atendimentos de primeiros cuidados nas urgências e indicar a necessidade de internação hospitalar ou domiciliar, mantendo a responsabilização pelo acompanhamento do usuário;
- prescrever medicamentos e outras orientações na conformidade dos diagnósticos efetuados;
- realizar consultas clínicas e procedimentos na USF e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações etc);
- contribuir e participar das atividades de Educação Permanente dos ACS, Auxiliares de Enfermagem e ACD; e
- participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da USF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica do Município

FOLHA DE
Nº 12
RC

CARGO: ENFERMEIRO DA ESF

**ESCOLARIDADE: Curso Superior em Enfermagem -
Registro no COREN - ES.**

ATRIBUIÇÕES:

- Prestar assistência integral (promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico de enfermagem, tratamento, reabilitação e manutenção da saúde) aos indivíduos e famílias sob sua responsabilidade, em todas as fases do desenvolvimento humano: infância, adolescência, idade adulta e terceira idade; desenvolver ações para capacitação dos ACS e auxiliares de enfermagem, com vistas ao desempenho de suas funções junto ao serviço de saúde;
- oportunizar os contatos com indivíduos sadios ou doentes, visando promover a saúde e abordar os aspectos de educação em saúde;
- discutir de forma permanente, junto à equipe de trabalho e comunidade, o conceito de cidadania, enfatizando os direitos de saúde e as bases legais que os legitimam participar do processo de programação e planejamento das ações e da organização do processo de trabalho das unidades de Saúde da Família;
- planejar, gerenciar, coordenar, supervisionar e avaliar as ações desenvolvidas pelos ACS, realizando atividades de qualificação e educação permanente dos mesmos, com vistas ao desempenho de suas funções;
- realizar consultas de enfermagem, solicitar exames complementares e prescrever medicações, conforme Protocolos e/ou outras normativas técnicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e/ou Gestor local, observadas as disposições legais da profissão;
- organizar e coordenar grupos específicos de indivíduos e famílias em situação de risco da área de atuação dos ACS;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica do Município

FOLHA DE
Nº 13
RCO

- contribuir e participar das atividades de Educação Permanente dos ACS, Auxiliares de Enfermagem e ACD; e
- participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da USF.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica do Município

FOLHA DE
Nº 14
RC

CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DA ESF

ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental

HABILITAÇÃO FUNCIONAL: Curso de Formação Inicial e Continuada dos Agentes Comunitários de Saúde do Espírito Santo.

ATRIBUIÇÕES:

- Desenvolver ações que busquem a integração entre a Equipe de Saúde e a população adscrita à USF, objetivando o acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade.
- realizar mapeamento de sua área de atuação, trabalhando com adscrição de famílias em base geográfica definida, a micro área;
- cadastrar e atualizar as famílias de sua área;
- identificar indivíduos e famílias expostos a situações de risco;
- realizar, através de visita domiciliar, acompanhamento mensal de todas as famílias sob sua responsabilidade;
- coletar dados para análise da situação das famílias acompanhadas;
- desenvolver ações básicas de saúde nas áreas de atenção a criança, a mulher, ao adolescente, ao trabalhador e ao idoso, com ênfase na promoção da saúde e prevenção de doenças, de acordo com o planejamento da equipe;
- promover educação em saúde e mobilização comunitária, visando uma melhor qualidade de vida mediante ações de saneamento e melhorias do meio ambiente, mantendo a equipe informada, principalmente a respeito das famílias e/ou domicílios em situação de risco;
- incentivar a formação dos conselhos locais de saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica do Município

FOLHA DE
Nº 15
RC

-
- orientar as famílias para a utilização adequada dos serviços de saúde;
 - informar os demais membros da equipe de saúde acerca da dinâmica social da comunidade, suas disponibilidades e necessidades;
 - participar do processo de programação e planejamento local das ações relativas ao território de abrangência da unidade de Saúde da Família, com vistas à superação dos problemas identificados;
 - Desenvolver ações de promoção de saúde bucal e de prevenção das doenças mais prevalentes neste âmbito, no seu território de atuação; e
 - Registrar os procedimentos realizados, dentro de sua área de competência, em formulários específicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica do Município

FOLHA DE
Nº 46
R00

CARGO: AUXILIAR DE ENFERMAGEM DA ESF

ESCOLARIDADE: Ensino Médio com Curso Técnico ou Auxiliar de Enfermagem – Registro no COREN-ES.

ATRIBUIÇÕES:

- Participar das atividades de assistência básica, realizando procedimentos regulamentados no exercício de sua profissão na USF e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações etc).
- desenvolver, com os Agentes Comunitários de Saúde, atividades de identificação das famílias de risco;
- acompanhar as consultas de enfermagem dos indivíduos expostos as situações de risco, visando garantir uma melhor monitoria de suas condições de saúde;
- executar, segundo sua qualificação profissional, os procedimentos de vigilância sanitária e epidemiológica nas áreas de atenção à criança, à mulher, ao adolescente, ao trabalhador e ao idoso, bem como no controle da tuberculose, hanseníase, doenças crônico-degenerativas e infecto-contagiosas;
- participar da discussão e organização do processo de trabalho da unidade de saúde;
- realizar ações de educação em saúde a grupos específicos e a famílias em situação de risco, conforme planejamento da equipe; e
- participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da USF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica do Município

FOLHA DE
Nº 17
RCO

CARGO: CIRURGIÃO DENTISTA DA ESB

**ESCOLARIDADE: Curso Superior em Odontologia -
Registro no CRO-ES.**

ATRIBUIÇÕES:

- Prestar assistência integral em Saúde Bucal (promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos, diagnóstico, tratamento, reabilitação e manutenção da saúde) aos indivíduos e famílias sob sua responsabilidade, individual ou coletivamente, de acordo com o planejamento local, com resolubilidade;
- realizar levantamento epidemiológico para traçar o perfil de saúde bucal da população adscrita, facilitando o planejamento e a programação em saúde bucal;
- realizar os procedimentos clínicos definidos na NOB/SUS/96 e NOAS 200;
- realizar o tratamento integral, no âmbito da atenção básica para a população adscrita;
- encaminhar e orientar os usuários que apresentarem problemas mais complexos a outros níveis de assistência assegurando seu acompanhamento;
- realizar atendimentos de primeiros cuidados nas urgências;
- realizar pequenas cirurgias ambulatoriais;
- prescrever medicamentos e outras orientações na conformidade dos diagnósticos efetuados;
- emitir laudos, pareceres e atestados sobre assuntos de sua competência;
- executar as ações de assistência integral, aliando a atuação clínica à saúde coletiva, assistindo à família, indivíduos ou grupos específicos de acordo com o planejamento local;
- coordenar ações coletivas, voltadas à promoção e prevenção da saúde bucal;

H



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica do Município

FOLHA DE
Nº 18
RCO

- programar e supervisionar o fornecimento de insumos para as ações coletivas;
- capacitar as equipes de saúde da família no que se refere às ações educativas e preventivas em saúde bucal;
- realizar atividades de educação de saúde bucal na família com ênfase no grupo infantil;
- realizar supervisão técnica do ACD;
- participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da USF; e
- outras ações e atividades a serem definidas de acordo com prioridades locais durante o desenvolvimento do Programa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica do Município

FOLHA DE
Nº 19
RCO

CARGO: AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO DA ESB

ESCOLARIDADE: Ensino Fundamental

HABILITAÇÃO FUNCIONAL: Curso de Atendente de Consultório Dentário promovido pela Associação Brasileira de Odontologia – Registro no CRO-ES.

ATRIBUIÇÕES:

- Realizar ações de promoção e proteção da saúde, prevenção de agravos em Saúde Bucal, aos indivíduos e famílias sob sua responsabilidade, individual ou coletivamente, de acordo com o planejamento local e com suas competências técnicas e legais;
- Auxiliar nas tarefas de odontologia em geral;
- proceder à desinfecção e esterilização de materiais e instrumentos utilizados, garantindo as condições de biossegurança;
- preparar o instrumental e materiais para uso (sugador, espelho, sonda e demais materiais necessários para o trabalho);
- instrumentalizar o cirurgião-dentista durante a realização de procedimentos clínicos;
- cuidar da manutenção e conservação dos equipamentos odontológicos;
- agendar e orientar o paciente quanto ao retorno para manutenção do tratamento;
- acompanhar e apoiar o desenvolvimento dos trabalhos da equipe de saúde da família no tocante à saúde bucal, buscando aproximar e integrar ações de saúde de forma multidisciplinar;
- realizar procedimentos coletivos como escovação supervisionada, evidenciação de placa bacteriana e bochechos fluorados na Unidade Básica de Saúde da Família e espaços sociais identificados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica do Município

FOLHA DE
Nº 20
RCD

- registrar os procedimentos realizados, em Sistema de Informação;
- realizar visitas domiciliares, com a finalidade de monitorar a situação de saúde das famílias;
- executar tarefas afins; e
- participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da USF.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAIZES
Estado do Espírito Santo
Procuradoria Jurídica do Município

FOLHA DE
Nº 01
RCs

CARGO: ATENDENTE DA ESF/ESB

ESCOLARIDADE: Ensino Médio

ATRIBUIÇÕES:

- gerenciar o atendimento aos usuários nos prédios destinados ao funcionamento dos programas de ESF e ESB;
- agendar e orientar o paciente quanto aos atendimentos e ao retorno para manutenção do tratamento, para todos os profissionais inseridos na ESF e/ou ESB;
- abrir prontuário e mantê-los atualizados, organizados e arquivados de acordo com normas locais;
- recepcionar os usuários de forma humanizada e igualitária, respeitando as leis que concedem direitos preferenciais aos idosos, gestantes e deficientes físicos;
- fazer registro dos seus agendamentos, para fins de controle junto aos sistemas de informação e de Controle, Auditoria e Avaliação;
- acompanhar e apoiar o desenvolvimento dos trabalhos da equipe de saúde da família e de saúde bucal, buscando aproximar e integrar ações de saúde de forma multidisciplinar;
- participar do gerenciamento dos insumos necessários para o adequado funcionamento da USF/USB; e
- outras ações e atividades a serem definidas de acordo com prioridades locais durante o desenvolvimento dos Programas.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Certidão

CERTIFICO que o Presente Projeto de Lei nº. 031/10, foi lido em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 30 de Março de 2010.

Sabrina Silva

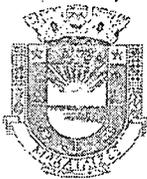
Sabrina Santiago Nicoli Silva
Secretária Geral da C.M.M

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO
REMESSA

PROC. Nº 2576110

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS ao
Dtor Juizado para fazer.

MARATAÍZES - ES 08 DE Abril DE 2010
CS



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



PARECER PROCURADOR Nº 004/2010.

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 2621/10

Data: 06 / 04 / 2010

Protocolista: M.S.

Protocolo 2576/10 – Projeto de Lei nº 031/2010.

Autoria: Chefe do Executivo Municipal

Assunto: Dispõe sobre a reestruturação dos programas: Estratégia de Saúde da Família (ESF) e Estratégia de Saúde Bucal (ESB) no município de Marataízes e dá outras providências.

O Chefe do Executivo Municipal envia a este Poder Legislativo projeto de lei que visa reestruturar o ESF e ESB, objetivando em especial, a ampliação das equipes multiprofissionais de Estratégia de Saúde da Família e Estratégia de Saúde Bucal; a transmutação de regime dos profissionais contratados, - celetista para estatutário-, sem incluir os agentes de combate às endemias, e, contratação de novos profissionais por 06 (seis) meses sem processo seletivo.

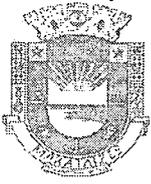
Prevê no art. 15 a retroação dos efeitos a 01 de abril do corrente ano.

A carga horária permanece a mesma do anterior processo seletivo, e a remuneração encontra-se expressa no Anexo I, contendo em seu art. 13, a informação de que os recursos são provenientes dos Programas do Governo Federal, e serão transferidos ao Fundo Municipal de Saúde.

Mencionam ainda no art. 14 do projeto, as dotações orçamentárias sem especificar o valor de cada rubrica.

É o breve relatório.

A situação dos profissionais dos programas, Estratégia de Saúde da Família e Estratégia de Saúde Bucal, está regulamentada na Emenda Constitucional nº. 51, de 14 de fevereiro de 2006, conforme art. 198 nos parágrafos 4º a 6º, dos quais se destaca, por sua pertinência à matéria, o disposto nos §§ 4º e 5º, no sentido de que os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, cabendo à lei federal dispor sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias.



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



Nessa linha, a atuação funcional dos agentes comunitários de saúde cujo início se deu desde criação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde (PACS) e do Programa de Saúde da Família (PSF), objeto da Portaria 1886/97, Ministério da Saúde, e que, em 2002, por meio da Lei 10.507, recebeu disciplina com a **criação da profissão de Agente Comunitário de Saúde**, com a mesma natureza do vínculo, foi alçada, com características próprias à sede constitucional, mediante a Emenda Constitucional 51/2006.

A modalidade de ingresso, isto é, a adoção de processo seletivo simplificado, deve ser tido como **integrante do gênero seleção pública**, tendo ao seu lado o concurso, como modalidade de caráter mais rígido. Nesse sentido, não ocorre desarmonia entre o art. 37, II, como regra geral e o art. 198, § 4º como regra específica aos serviços de saúde.

Quanto a contratação temporária por 06 (seis) meses, período antecedente ao novo processo seletivo, **é conduta admitida somente na hipótese de combate a surtos endêmicos** – art. 16 da lei federal nº 11.350/2006, e vedação constitucional prevista no art. 37, II da CF/88.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região ao julgar o Recurso Ordinário nº 01089.2008.025.12.00-2, decidiu que a admissão de agentes comunitários de saúde sem processo seletivo é considerado ato nulo, assim define o seguinte acórdão:

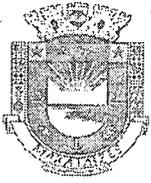
AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADMISSÃO SEM CONCURSO. NULIDADE DO ATO.

É nula a contratação de agente comunitário de saúde em data posterior à promulgação da Constituição Federal, sem que tenha se submetido a processo seletivo público, por contrariar o disposto no art. 37, II, da Lei Maior. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

Assinala-se a lei nº 11.350/2006, em seu art. 8º, a possibilidade de legislação local dispor sobre o regime funcional diverso da CLT, assim a pretensão do Chefe do Executivo Municipal em transmutar o regime tem amparo legal, ressaltando que todas as vantagens e os deveres previstos na Lei Municipal nº 053/97 (Estatuto do Servidor Público Municipal), serão estendidos aos profissionais que atuarem nos programas: Estratégia de Saúde da Família e Estratégia de Saúde Bucal.

Ressalto que o Anexo II do projeto restringe a participação dos profissionais ao cargo de: médico, enfermeiro, auxiliar de enfermagem, cirurgião dentista, auxiliar de consultório dentário, **ao registro no Estado do Espírito Santo**, caracterizando restrição a participação do processo seletivo aos pretensos candidatos aos referidos cargos de outros estados.

Handwritten signature: Fátima Oliveira



Câmara Municipal de Marataízes

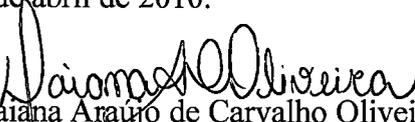
Estado do Espírito Santo



Com essas considerações entendo que a proposição merece ser melhor analisada pelas comissões, e, respeitada a competência do Executivo Municipal, alterada para adequar a legislação federal, após as correções, a matéria deve ser submetida à apreciação do plenário desta Câmara Legislativa, que em votação será aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos, na forma do REGIN, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Marataízes, em 06 de abril de 2010.


Daiana Araújo de Carvalho Oliveira
Assessora Jurídica



LEI N.º 1069/2007, DE 01 DE JUNHO DE 2007

Dispõe sobre a criação de empregos públicos no âmbito da administração direta do município de Marataízes em atendimento ao Programa de Saúde da Família.

O Prefeito Municipal de Marataízes, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam criados no âmbito da Administração Direta do Município de Marataízes, conforme anexo I – parte integrante desta Lei -, os Empregos Públicos de Médico do PSF, Cirurgião-dentista do PSF, Fisioterapeuta do PSF, Enfermeiro do PSF, Técnico de Enfermagem do PSF, Técnico de Higiene Bucal do PSF, e Agente Comunitário de Saúde, os quais serão regidos pela CLT, e legislação trabalhista correlata e mais do que consta desta Lei, destinados exclusivamente para atender ao Programa de Saúde da Família – do Governo Federal.

§ 1º Os Empregos Públicos criados nos termo deste artigo integrarão quadro específico e distinto, para todos os efeitos legais, do quadro permanente de pessoal do Poder Executivo Municipal.

§ 2º A contratação dos Empregos Públicos referidos no caput e no Anexo I integrante desta Lei, serão precedidos obrigatoriamente de Processo Seletivo Público de provas ou de provas e títulos, conforme sua natureza, complexidade e requisitos próprios para os referidos empregos, mediante especificações em edital de Processo Seletivo Público.

§ 3º A contratação dos Empregos Públicos, após aprovação prévia em Processo Seletivo Público Municipal, obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos aprovados, sendo o referido contrato por tempo indeterminado e só será rescindido nos seguintes casos:

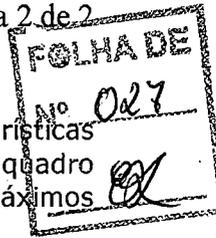
- I- prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da CLT, apurada em procedimento administrativo;
- II- acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III- necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal;
- IV- insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em 30 (trinta) dias;
- V- extinção dos programas federais, que originaram as respectivas contratações.

§ 4º No caso de agente comunitário de saúde e agente de Saúde Pública, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese do não atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§ 5º Nas hipóteses dos incisos III e V, a rescisão contratual far-se-á nos moldes do artigo 477 da CLT.

§ 6º A contratação dos Empregos Públicos criados nesta Lei não gerará estabilidade pra seus detentores.

Art. 2º Os salários previstos para os empregos de que trata o regime desta Lei



obedecerão os valores contidos no Anexo I desta Lei, em função das características da atividade, independentemente dos valores de remuneração ou salariais previstos no quadro permanente de pessoal do Poder Público Municipal, respeitando a aplicação dos tetos máximos previstos no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Os ocupantes dos Empregos Públicos criados por esta Lei não terão direito aos reajustes concedidos aos servidores municipais da administração direta e indireta do Município de Maratáizes, pois os vencimentos pagos àqueles se devem a recursos oriundos dos Programas do Governo Federal.

Art. 3º Os requisitos básicos para o ingresso de Agentes Comunitários de Saúde são previstos pela Lei Federal nº 11.350 de 05 de outubro de 2006.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maratáizes, 01 de junho de 2007.

ANTÔNIO BITENCOURT
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Marataízes
Estado do Espírito Santo

ANEXO I

Processo Simplificado – Celetistas							
Cargo	Vagas	Carga Horária Semanal	Remuneração Salarial (R\$)				
			Salário Base	Insalubridade	Gratificação	Adicional Noturno	Total
Escolaridade - Ensino Superior							
Médico ESF	04	40 horas	4.200,00	840,00			5.040,00
Cirurgião Dentista ESF	04	40 horas	2.400,00	480,00			2.880,00
# Fisioterapeuta ESF	04	40 horas	950,00	190,00			1.140,00
Enfermeiro ESF	04	40 horas	2.200,00	440,00			2.640,00
Escolaridade - Ensino Médio							
Técnico de Enfermagem	04	40 horas	370,00	74,00			444,00
Técnico de Higiene Bucal	04	40 horas	350,00	70,00			420,00
Agente Comunitário de Saúde	23	40 horas	350,00	70,00			420,00



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006.

Conversão da MPv nº 297, de 2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância,

prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Art. 5º O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6º e I do art. 7º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

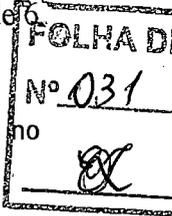
II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 193 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006,



considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no **caput**.

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 11. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Quadro Suplementar de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias, nos termos do inciso VI e parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Parágrafo único. Ao Quadro Suplementar de que trata o **caput** aplica-se, no que couber, além do disposto nesta Lei, o disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, cumprindo-se jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 12. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pela FUNASA, ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da FUNASA e mediante a observância dos princípios a que se refere o **caput** do art. 9º.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e do Controle e da Transparência instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no **caput**.

§ 2º A comissão será integrada por três representantes da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, um dos quais a presidirá, pelo Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde e pelo Chefe da Auditoria Interna da FUNASA.

Art. 13. Os Agentes de Combate às Endemias integrantes do Quadro Suplementar a que se refere o art.

11 poderão ser colocados à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do SUS, mediante convênio, ou para gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de consórcio público, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, mantida a vinculação à FUNASA e sem prejuízo dos respectivos direitos e vantagens.

Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais.

Art. 15. Ficam criados cinco mil, trezentos e sessenta e cinco empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 11, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo desta Lei, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pela FUNASA com a contratação desses profissionais.

§ 1º A FUNASA, em até trinta dias, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o art. 12 na tabela salarial constante do Anexo desta Lei, em classes e níveis com salários iguais aos pagos atualmente, sem aumento de despesa.

§ 2º Aplica-se aos ocupantes dos empregos referidos no **caput** a indenização de campo de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 3º Caberá à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinar o desenvolvimento dos ocupantes dos empregos públicos referidos no **caput** na tabela salarial constante do Anexo desta Lei.

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 17. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 18. Os empregos públicos criados no âmbito da FUNASA, conforme disposto no art. 15 e preenchidos nos termos desta Lei, serão extintos, quando vagos.

Art. 19. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 15 correrão à conta das dotações destinadas à FUNASA, consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002.

Brasília, 9 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Agenor Álvares da Silva
Paulo Bernardo Silva



Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 6.10.2006.

AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS		
GLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 HS
D	20	4.180,99
	19	4.152,18
	18	4.124,08
	17	4.096,67
	16	4.069,02
E	15	4.041,97
	14	3.914,12
	13	3.886,87
	12	3.859,24
	11	3.831,14
B	10	3.703,18
	9	3.675,73
	8	3.648,84
	7	3.621,40
	6	3.594,40
A	5	3.567,56
	4	3.540,06
	3	3.512,04
	2	3.484,40
	1	3.456,22

ANEXO

~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 431 de 2006)~~

TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

GLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º MAR 2006	1º FEV 2006	1º JUL 2010	1º JUL 2011
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11
	IV	1.996,99	2.370,70	2.741,96	2.872,07
	III	1.944,10	2.313,96	2.673,99	2.839,22
	II	1.898,84	2.259,47	2.604,68	2.792,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97
E	V	1.844,21	2.197,02	2.521,89	2.727,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,86	2.665,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,89
	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85

FOLHA DE

Nº 034

B	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27

ANEXO
(Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

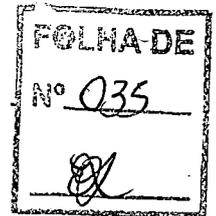
TABELA SALARIAL DOS AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

Em R\$

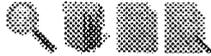
CLASSE	NÍVEL	SALÁRIO - 40 H			
		EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE			
		1º MAR 2008	1º FEV 2009	1º JUL 2010	1º JUL 2011
ESPECIAL	V	2.098,81	2.479,55	2.905,75	2.906,11
	IV	1.996,99	2.370,79	2.741,96	2.872,07
	III	1.944,19	2.313,96	2.673,09	2.839,22
	II	1.898,81	2.259,47	2.604,68	2.792,36
	I	1.889,67	2.248,83	2.584,57	2.759,97
C	V	1.844,21	2.197,02	2.521,00	2.727,76
	IV	1.842,12	2.147,28	2.459,62	2.696,73
	III	1.840,02	2.140,02	2.441,06	2.665,88
	II	1.837,93	2.136,93	2.428,91	2.635,21
	I	1.835,83	2.133,83	2.415,75	2.592,09
B	V	1.833,74	2.130,74	2.403,60	2.561,85
	IV	1.831,65	2.127,65	2.391,45	2.532,78
	III	1.829,56	2.124,56	2.380,30	2.503,88
	II	1.827,47	2.121,47	2.369,15	2.475,15
	I	1.825,38	2.118,38	2.358,00	2.446,58
A	V	1.823,29	2.115,29	2.345,85	2.407,10
	IV	1.821,20	2.112,20	2.334,70	2.379,94
	III	1.819,12	2.109,12	2.323,56	2.352,94
	II	1.817,03	2.106,03	2.312,41	2.326,10
	I	1.814,95	2.102,95	2.301,27	2.301,27



Sistema de Consulta Jurisprudencial



Esse sistema funciona corretamente no Internet Explorer 7 ou superior.



ACÓRDÃO PROC. N.U.: 01089.2008.025.13.00-2
 RECURSO ORDINÁRIO
 RECORRENTE: MARIA DO CARMO DIAS DE ARAÚJO
 RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BAYEUX – PB

E M E N T A:

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADMISSÃO SEM CONCURSO. NULIDADE DO ATO.

É nula a contratação de agente comunitário de saúde em data posterior à promulgação da Constituição Federal, sem que tenha se submetido a processo seletivo público, por contrariar o disposto no art. 37, II, da Lei Maior. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

Vistos etc.

Trata-se de recurso ordinário, proveniente da 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, nos autos da reclamação trabalhista em que são partes MARIA DO CARMO DIAS DE ARAÚJO, recorrente, e MUNICÍPIO DE BAYEUX - PB, recorrido.

O Juízo de Origem, em sentença prolatada às fls. 47-51, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, julgou improcedentes os pedidos formulados na peça vestibular, por entender que padece de nulidade o contrato celebrado entre as partes. Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 254,98, porém dispensadas, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 51).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso ordinário, às fls. 52-60, aduzindo que foi admitida pelo MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB em 12 de fevereiro de 2004, como agente comunitário de saúde, revestindo-se tal pacto de peculiaridades que foge à regra insculpida no artigo 37 da Lei Maior. Ressalta que a edilidade municipal adotou a contratação temporária, que assegura à postulante, como ACS, todos os direitos trabalhistas e previdenciários inerentes a um contrato de trabalho regido pela Consolidação das Leis Trabalhistas, implicando maior consistência jurídica na contratação realizada diante dos direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores. Traz à colação o histórico da legislação aplicada aos agentes comunitários de saúde, objetivando comprovar a natureza celetista do pacto firmado. Por fim, pleiteia a reforma da decisão vergastada, a fim de sejam deferidos os seguintes títulos: FGTS de todo o período laborado; 13ºs salários dos últimos 05 (cinco) anos; férias simples e em dobro, acrescidas de 1/3, também concernentes aos últimos 05 (cinco) anos; adicional de insalubridade por trabalhar em contato com doenças infecto contagiosas, bem como assinatura e baixa da CTPS.

Em suas contrarrazões, fls. 66-68, o Município de Bayeux pugna pela manutenção da sentença.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer lançado às fls. 73-81, afirma que não há, na espécie, interesse público que exija a emissão de parecer, devolvendo os autos para o normal prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário, uma vez que preenchidos os requisitos legais.

MÉRITO

O Juízo de Origem, reconhecendo a nulidade do pacto celebrado entre as partes, julgou improcedente a demanda.

Insurge-se a reclamante em face do mencionado decisum, salientando que a Lei nº 11.350/2006, em seu art. 8º, prevê o regime jurídico celetista para a categoria dos agentes comunitários de saúde, motivo pelo qual possui direito às verbas trabalhistas declinadas na exordial, já que possuem índole trabalhista.

Não lhe assiste razão.

No caso em apreço, os pedidos deduzidos na inicial são: reconhecimento do vínculo empregatício com o município, de 12.02.2004 a fevereiro/2008, anotação da CTPS, férias + 1/3, 13ºs salários, adicional de insalubridade, FGTS do período pertinente e salário-família.



Na inicial, a reclamante relata que iniciou suas atividades laborativas para o município reclamado em 12.02.2004, exercendo a função de agente comunitário de saúde. Nos autos, todavia, não há indício de que tenha participado de prévio concurso público. Aliás, a própria reclamante assevera, à fl. 03, que somente se submeteu a processo seletivo após o advento da Lei Municipal nº 1.067/2007, que teve por escopo regularizar a situação dos agentes comunitários de saúde do Município de Bayeux (fs. 17-20)

Na verdade, apenas em março de 2008, a reclamante participou e foi aprovada em processo seletivo, após a Lei Municipal nº 1.067/2007 ter transmutado o regime jurídico do cargo de agente comunitário de saúde para estatutário. Saliente-se que a autora continua trabalhando para o município reclamado, agora, como estatutária, fato, contudo, que não é objeto da presente reclamação.

É de bom alvitre sublinhar que, neste momento, a análise da demanda cingir-se-á ao contrato relativo ao período de 12.02.2004 a fevereiro de 2008, cujo início foi anterior à promulgação da Emenda Constitucional nº 51/2006. Convém trazer a lume, por analogia, a OJ nº 138 da SDI-1/TST, que trata da competência residual nos seguintes termos, *ipsis litteris*:

Competência residual. Regime jurídico único. Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei n. 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei.

Dessa forma, no tocante ao intervalo que antecedeu a Lei Municipal nº 1.067/2007, possui esta Justiça do Trabalho competência para apreciar e julgar a lide.

In casu, observa-se, no tocante ao período de 12.02.2004 a fevereiro de 2008, a ocorrência de um contrato de trabalho sem prévia submissão a qualquer certame público, sob a égide da atual Carta Magna, que expressamente coíbe essa espécie de contratação.

Ademais, a contratação de pessoal para integrar a função de agente comunitário de saúde não pode ser feita de forma temporária e excepcional, tendo em vista se tratar de necessidade permanente da sociedade, nem sequer sem prévia submissão a concurso público ou a um processo seletivo simplificado.

Esse entendimento restou sedimentado com o advento da Emenda Constitucional nº 51, que acrescentou o § 4º ao art. 198 da Constituição, segundo o qual:

Art. 198. (...)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (grifo nosso)

Além disso, o município não apresenta a lei municipal que o autorize a contratar amparado na exceção da regra constitucional (art. 37, IX da CF). Dessarte, o contrato de trabalho celebrado entre o Município de Bayeux e a reclamante, no período de 12.02.2004 a fevereiro de 2008, afigura-se em desacordo com o disposto no artigo 37, II, da CF/88, sendo, portanto, nulo de pleno direito.

Padecendo de nulidade o pacto laboral sub examine, não há que se falar em aplicação da regra inserta no art. 8º da Lei nº 11.350/2006, que prevê a sujeição dos multicitados agentes de saúde às regras celetistas. Eis a redação do citado dispositivo, *verbatim*:

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Dessa forma, não merece reforma a decisão prolatada pelo instância originária, que julgou improcedentes os pedidos elencados na exordial em face da nulidade do contrato celebrado entre as partes em lapso anterior à edição da Lei Municipal nº 1.067/2007.

Isso posto, nego provimento ao recurso interposto pela reclamante.

ACORDAM os Juízes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do(a)(s) Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o(a) Sr(a). Procurador(a) CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário.

João Pessoa, 13 de julho de 2009.

MARGARIDA ALVES DE ARAÚJO SILVA
Juíza Relatora

GJAN/CMALF

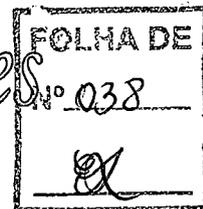


FOLHA DE
Nº 037
<i>[Handwritten signature]</i>



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO E REDAÇÃO FINAL.

“Dispõe sobre a reestruturação dos programas: estratégia de saúde da família (ESF) e estratégia de saúde bucal (ESB) no município de Maratáizes-ES, e contém outras providências.”

Trata-se de Projeto de Lei 031/2010, que dispõe sobre a reestruturação dos programas: estratégia de saúde da família (ESF) e estratégia de saúde bucal (ESB) no município de Maratáizes-ES.

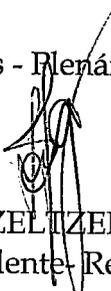
Assim referido projeto veio a esta comissão, em conformidade ao que determina o artigo 40, inciso I do REGIN, para parecer sobre aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação.

Portanto, exercendo esta Comissão a atribuição de controle de Constitucionalidade e Legalidade, entende que a presente proposição quanto ao aspecto Jurídico, Constitucional e Boa Técnica de Redação não encontra nenhum óbice.

É o parecer.

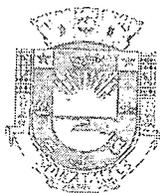
Maratáizes, 06 de abril de 2009.

Câmara Municipal de Maratáizes - Plenário Elias Silva.


IDA MARIA ZELTZER GAZZANI
Presidente-Relator

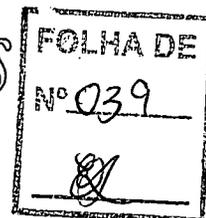

AGISSÉ MELQUIAS DESDESOUZAFILHO
Voto do Vice-Presidente


ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Voto do Membro



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TOMADA DE PREÇO.

Parecer ao Projeto de Lei N° 031/2010, Protocolo N° 2576/2010, que "Dispõe sobre a reestruturação dos programas: estratégia de saúde da família (ESF) e estratégia de saúde bucal (ESB) no município de Marataízes-ES, e contém outras providências."

Veio a Comissão Projeto que autoriza o Poder Executivo Municipal, a dispõe sobre a reestruturação dos programas: estratégia de saúde da família (ESF) e estratégia de saúde bucal (ESB) no município de Marataízes-ES.

O REGIN estabelece em seu artigo 41, Inciso II "I", que Compete a Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas opinarem sobre a compatibilidade ou adequação de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública.

A comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação Final entende que a presente proposição, pode ter sua tramitação normal.

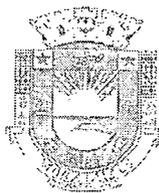
Assim, não encontramos nenhum óbice quanto ao prosseguimento regular da proposição.

É o parecer.

Marataízes, 06 de abril de 2010.

Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva.


JESUEL FERNANDES FABIANO
Presidente- Relator



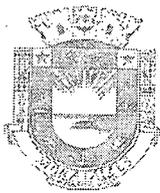
Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



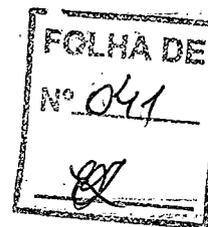

VENCESLAU TINOCO SERAFIM
Voto do Vice-Presidente


IDA MARIA ZELTZER GAZZANI
Voto do Membro



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

Parecer ao Projeto de Lei N°.031/2010, que dispõe sobre a reestruturação dos programas: estratégia de saúde da família (ESF) e estratégia de saúde bucal (ESB) no município de Marataízes-ES, e contém outras providências.

Veio para análise da Comissão, Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a reestruturação dos programas: estratégia de saúde da família (ESF) e estratégia de saúde bucal (ESB) no município de Marataízes-ES.

Referido Projeto teve sua tramitação na Comissão de Constituição e Justiça que não encontrou óbice ao regular processamento da proposição.

Assim, essa Comissão também não encontra nenhum óbice a sua aprovação.

É o parecer.

Marataízes, em 06 de abril de 2010.

Câmara Municipal de Marataízes - Plenário Elias Silva.

GILDO DA SILVA GOMES
Presidente/Relator


ADEMILTON RODOVALHO COSTA
Vice-Presidente


JESUEL FERNANDES FABIANO
Membro



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo



CERTIDÃO

Certifico – que em sessão ordinária realizada nesta data, o vereador Gildo da Silva Gomes, requereu a suspensão da discussão do Projeto de Lei nº 031/10, que dispõe sobre a reestruturação dos Programas Estratégia de Saúde da Família (ESF) e Estratégia de Saúde Bucal (ESB) no Município de Marataízes e da outras providencias, para análise.

O pedido foi submetido à votação plenária e por maioria dos vereadores presentes, aprovado.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 06 de abril de 2010, do “Plenário Elias Silva”

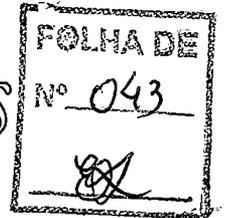
Sabrina Silva

Sabrina Santiago Nicoli Silva
Secretária Geral da C.M.M.



Câmara Municipal de Maratáizes

Estado do Espírito Santo



OFÍCIO Nº. 025/2010 - GAB/VER.

Maratáizes, 07 de abril de 2010.

AO
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CMM
LUIZ CARLOS SILVA ALMEIDA

Câmara Municipal de Maratáizes

Protocolo nº 2626/10

Data: 07 / 04 / 2010

Protocolista: [assinatura]

Exmº Sr. Presidente,

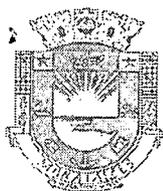
Venho à Vossa Excelência, requerer que seja encaminhado ao Chefe do Poder Executivo Municipal o pedido de informações e modificações acerca do Projeto de Lei 031/2010, abaixo aduzidas:

Tendo em vista a retirada de votação pelo Plenário do PL 031/2010 na sessão do dia 06/04/2010, que dispõe sobre a reestruturação dos programas estratégia de saúde da família (ESF) e estratégia de saúde bucal (ESB) no Município de Maratáizes e contém outras providências, o projeto carece de providências, senão vejamos:

1 - O projeto que chegou para análise nesta Casa de Leis em seu art. 1º diz : " Os Programas: Estratégia de Saúde da Família- ESF e Estratégia de Saúde Bucal- ESB ,ambos do Governo Federal, já criados no âmbito do Município de Maratáizes,serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei".Diz ainda em seu art. 9º que fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a contratar pessoal para ocupar os empregos públicos previstos no Anexo I, criando assim 81 vagas para Agente Comunitário de Saúde- ESF. Diante do que está disposto na Lei a ser aprovada os Agentes de Combate a Endemias não estão incluídos na referida Lei, ao Passo que a Lei Federal 11.350/2006, em seu art. 1º contempla tanto os Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate à Endemias. Como ficará a situação dos Agentes de Combate à Endemias não contemplados na referido Projeto de Lei a ser votado?

2 - O art. 9º em seu parágrafo único do PL 031/2010, diz que a contratação dos empregos públicos será precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, autorizando ainda a contratação por dispensa do processo seletivo por um período de seis meses, ferindo assim o que dispõe o art. 16 da Lei Federal 11350/2006, que veda a contratação temporária de agentes comunitários de saúde e de agentes comunitários de endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, que não é o caso. Diante do exposto como se posicionará o Executivo frente à ilegalidade pela vedação expressa na Lei Federal?

3 - A mensagem do PL 031/2010, esclarece que os servidores que já se submeteram a prévio processo seletivo de provas ou provas e títulos que se encontram trabalhando na data da aprovação da lei, permanecerão com vínculo com a administração,mas o texto do PL não trata em momento algum desse direito expresso



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

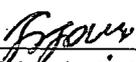


na mensagem .Dessa forma se não consta no texto, qual garantia terá o servidor de sua manutenção no referido programa?

4 - Trata ainda o texto do PL 031/2010 em seu art. 10 da mudança de regime celetista para estatutário, no entanto o parágrafo único do mesmo artigo menciona que o pessoal contratado fará jus **APENAS** ao vencimento base, 13º salário, férias com acréscimo de 1/3 e insalubridade quando precedido de laudo pericial atestando o direito do servidor. Diante da inclusão da palavra Apenas, não estaria o Executivo restringindo alguns direitos dos servidores que por ora irão passar a ser regido pelo regime estatutário?

Em face do explanado, requeiro que sejam tomadas as providências cabíveis acima requeridas no sentido de fazer valer o que dispõe a Lei Federal 11.350/2006, que trata da regulamentação em conjunto dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias, tal como ocorreu em alguns Municípios no nosso Estado.

Respeitosamente,



Gildo da Silva Gomes
Vereador da C.M.M



Willian de Souza Duarte
Vereador da C.M.M

Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

5900
08/04/10
PROTO JUIZ

OFÍCIO Nº 073/2010 – GAB/PRES

Marataízes, 07 de abril de 2010.

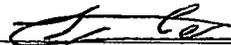
Excelentíssimo Prefeito,

Encaminho anexo requerimento sob protocolo n. 2626/10, que trata de pedido de informações e modificações, de autoria dos vereadores Willian de Souza Duarte e Gildo da Silva Gomes, referente ao Projeto de Lei n. 031/10, que dispõe sobre a reestruturação dos Programas Estratégia de Saúde da Família (ESF) e estratégia de saúde Bucal (ESB).

Requeiro a V. Ex^a, com base no art. 63, XIV, § 19, que seja encaminhada a esta Casa de Leis, as informações requeridas pelo vereador.

Na certeza da atenção dispensada, subscrevo, reiterando votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


Luiz Carlos Silva Almeida
Presidente da C.M.M.

A Sua Excelência o Senhor
Dr. Jander Nunes Vidal
Prefeito Municipal de Marataízes

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO
JUNTADA

CERTIFICO QUE, JUNTO A ESTES AUTOS 01/PMMA/

nº 203/10, referente a recomendação do Ministério
08 DE Abril DE 2010 Público.

Eduardo O. Claudiano



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
Promotoria de Justiça Cumulativa de Marataízes

Rua Projetada, s/n, Cidade Nova, Marataízes/ES - Tel: 28 35322001 — www.mpes.gov.br



Marataízes, 08 de abril de 2010.

OF/PMMA/Nº 205/10

Referência: Recomendação

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 2624/10

Data: 08 / 04 / 2010

Protocolista: [Assinatura]

A Sua Ex^a. o Presidente da Câmara Municipal de Marataízes
Exmo. Sr. Luiz Carlos Silva Almeida

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,

Venho por meio deste informar que chegou ao conhecimento do Ministério Público de que se encontra em trâmite Projeto de Lei no sentido de realizar a contratação de Agentes Comunitários de Saúde, sem a realização de Processo Seletivo Público.

Nesse sentido, o Ministério Público recomenda que seja observado o artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/06, que dispõe o seguinte: **“Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável”.**

Respeitosamente,


ALOYR DIAS LACERDA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO

JUNTADA

CERTIFICO QUE, JUNTO A ESTES AUTOS protocolo

nº 2645/10 dos ACE e ACS

08 DE Abril DE 2010

Eduardo O. Oudiano

**Agentes Comunitários de Endemias e Agentes Comunitário de Saúde de
Marataízes**

FOLHA DE
Nº 027
ACS

Aos Exm^{os} Senhores responsáveis
pela Administração e Legislação de Marataízes.

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 2645/10

Data: 13 / 04 / 2010

Protocolista: [Assinatura]

Senhores,

Diante o ocorrido no dia 06/04/2010, nós ACE e ACS, sentimos o desejo e a necessidade de esclarecermos alguns fatos e pedimos o esclarecimento de outros.

No dia 06/04/2010 (terça-feira), havia por parte dos ACE (Agentes Comunitários de Endemias) e ACS (Agentes Comunitários de Saúde), uma grande expectativa de acompanhar a votação de uma lei (que até então não conhecíamos), que iria beneficiar os Agentes de Marataízes. Pois, passaríamos a ser regidos pelo regime estatutário, regularizando assim nossa situação no âmbito municipal e federal.

Entretanto, no mesmo dia, antes da votação, por volta das 16:00, tivemos contato com o Projeto de Lei 031/2010, que seria votado neste dia. Ao apreciarmos o referido projeto, primeiramente, concluímos que se tratava de um projeto confuso e prejudicial aos Agentes Comunitários e também a todos os funcionários que integram o ESF e ESB. Por esta razão, neste dia pedimos a retirada de votação do projeto de lei mencionado.

Na Câmara dos Vereadores de Marataízes, manifestamos a favor da retirada de votação do projeto de Lei 031/2010. Queremos deixar registrado, que em nossas manifestações na plenária, não fomos contra a nenhuma autoridade presente e/ou ausente. Estávamos exercendo nossos direitos e cumprindo nosso papel de cidadão. A nossa manifestação em todos os momentos foram referentes às decisões e opiniões. Em nenhum momento, expressamos o apoio ou a reprovação por partidarismos.

Na fala de alguns vereadores, eles relataram que: "Os Agentes Comunitário de saúde conheceram o teor do projeto de lei relatado, e eles foram favoráveis a aprovação do mesmo, na reunião que tivemos no dia 25 de março de 2010, com Secretário de Saúde e o Prefeito".

Queremos também deixar registrado que o ocorrido na reunião do dia 25 de março de 2010, no Centro de Convivência de Marataízes, com a presença do Prefeito Dr. Jander Nunes Vidal, Secretário de Saúde Carlos Azevedo, Vereadores Luiz e Ida, e coordenadora do ESF Emanuely e o Secretário de Administração Vilcimar. Na maior parte da reunião, foram colocados assuntos pertinentes ao trabalho, como por exemplo o material e uniforme que foram apresentados, para posterior entrega e o pedido de empenho dos trabalhadores mediante as dificuldades financeiras que o município vem passando. Outra parte da reunião o Secretário de Administração, explicou a situação da atual contratação pelo regime celetista, o qual está de forma irregular perante a vigente lei federal. E por esse motivo precisaríamos passar para o regime estatutário. Foi prometido pelo secretário de administração em concordância com as demais autoridades, que todos os Agentes iriam passar para o regime estatutário, e que todos teriam seus cargos mantidos. Este fato implicaria na baixa na carteira de trabalho e o pagamento da multa referente aos anos trabalhados com a carteira assinada. E também, foi relatado que os encargos que não seriam mais depositados para o FGTS, seriam repassados diretamente para os servidores.

Portanto, na reunião com os agentes comunitários no dia 25 de março, não foi relato sobre o conteúdo do projeto de Lei 031/2010.

Como nós ACS e ACE, somos leigos na análise de uma lei, pedimos o parecer de alguns advogados, inclusive a advogada do sindicato, e também de outras autoridades para esclarecimento do projeto proposto.

De acordo com as opiniões em comum que recebemos, relatamos os seguintes contrastes e dúvidas quanto ao projeto de lei:

- 1- De acordo com a Lei Federal Nº 11.350, DE 5 DE OUTUBRO DE 2006, as atividades de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e de Agente de Combate às Endemias (ACE), passam a reger-se pelo disposto nesta Lei. O projeto de Lei 031/2010, no artigo 9º, parágrafo único, visa a contratação de novos agentes comunitários, sem processo de concurso, fato que não é permitido pela lei federal.
- 2- O Projeto de Lei em questão, não relata a situação dos ACS que já estão contratados. Na mensagem é relatado que aqueles que já se

encontram trabalhando permaneceram com vínculo com a administração. Porém a mensagem não faz parte da Lei e não tem nenhum valor legal.

- 3- O projeto não afirma que os Agentes que já estão contratados serão regidos pelo regime estatutário. Colocando brechas para demissão dos ACS.
- 4- O repasse mensal atual, feita pela UNIÃO, hoje é de R\$ 651,00 para as prefeituras. O presente projeto de lei apresenta apenas o salário base de R\$ 510,00 e possível insalubridade dada por um perito.
- 5- O projeto não relata sobre ticket de alimentação para os trabalhadores que tem direito, de acordo com o piso salarial.
- 6- Conforme o Secretário de Administração, Vilcimar, a prefeitura passa por dificuldades financeiras. A pergunta é: Como a prefeitura vai pagar todos agentes de saúde do Município, conforme a CLT preconiza.
- 7- Sabemos e foi relatado que há uma urgência na legalização dos Agentes de Marataízes. Porquê até o presente momento não conhecemos um projeto de lei, para regularizar a situação dos Agentes Comunitários de Endemias.

Diante o exposto, estamos aguardando providências que assegurem nossos direitos e reconheça nossa importância na Promoção, Prevenção e Proteção da Saúde do Município de Marataízes.

Respeitosamente,

ACS: Cláudio Vicente LMS.

Representante dos ACS de Marataízes

ACE: Marcelo Machado

Representante dos ACE de Marataízes

SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL
DE MARATAÍZES - ESPÍRITO SANTO

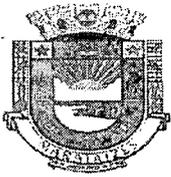
JUNTADA

CERTIFICO QUE, JUNTO A ESTES AUTOS a mensa

gem nº 039/2010.

19 DE abril DE 2010

Satolú Silveira



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARATAÍZES



Marataízes – ES, 14 de abril de 2010.

MENSAGEM Nº 034/2010

Câmara Municipal de Marataízes

Protocolo nº 2678/10

Data: 19 / 04 / 2010

Protocolista: [assinatura]

Senhor Presidente,

A Mensagem nº 024/2010 encaminhada para apreciação e votação a essa Casa de Leis em 26 de março, a qual recebeu o protocolo nº 2576, precisa ser revisada, para que assim possa receber um conteúdo mais amplo, atendendo melhor as determinações do Governo Federal e principalmente dar aos servidores da qual ela se refere maior clareza quanto às questões administrativas.

Por estas razões, pedimos a compreensão de V. Exa e seus dignos pares e neste momento solicitamos a retirada da referida Mensagem a qual voltará a ser encaminhada a essa Casa de Leis o mais breve possível.

Na oportunidade queremos apresentar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração a V. Exa e seus dignos pares.

Atenciosamente,

DR. JANDER NUNES VIDAL
Prefeito da Cidade de Marataízes



Câmara Municipal de Marataízes

Estado do Espírito Santo

Certidão

CERTIFICO a mensagem nº 034/2010, foi lida em Sessão Ordinária, realizada nesta data no Plenário desta Casa de Leis.

O referido é verdade.

Secretaria da Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 20 de abril de 2010.

Sabrina Nicoli Silva

Sabrina Santiago Nicoli Silva
Secretária Geral da C.M.M.



Câmara Municipal de Marataízes

CERTIDÃO

CERTIFICO que a mensagem nº 34/2010, foi APROVADA, em Sessão Ordinária, na data de hoje, e mereceu a seguinte votação:

Ademilton Rodovalho Costa:.....sim
Agissé Melchíades de Souza Filho:.....sim
Gildo da Silva Gomes.....sim
Ida Maria Zeltzer Gazzani...:.....sim
Jesuel Fernandes Fabiano.....sim
Luiz Carlos Silva Almeida:.....Presidente
Robertino Batista da Silva.....sim
Venceslau Tinoco Serafim:..... ausente
Willian de Souza Duarte.....:.....sim

DECISÃO: Em votação decidiu o Plenário, APROVADO por unanimidade.

O referido é verdade.

Câmara Municipal de Marataízes – ES, em 20 de abril de 2010, do Plenário “Elias Silva”.

*Luiz Carlos Silva Almeida
Presidente da C.M.M.*